



PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 0042.0/2017

Ementa: Dispõe sobre a concessão mensal de auxílio-alimentação por dia trabalhado aos membros e servidores da Defensoria Pública do Estado de Santa Catarina e aos integrantes do Corpo Temporário de Inativos da Segurança Pública (CTISP) que estejam prestando serviços à instituição.

Autor: Defensoria Pública

Relator: Deputado Marcus Machado

I - RELATÓRIO

Cuida-se de Projeto de Lei, de autoria do Defensor Público-Geral, protocolizado nesta casa em 08/03/2017, via Ofício DPG nº 065/2017.

Sucintamente, o respectivo Projeto visa adequar a Lei nº 17.006/2016 com a Lei 17.072/ 2017, ao qual esta dispõe “sobre a concessão mensal de auxílio-alimentação por dias trabalhados aos servidores públicos civis e militares ativos da Administração Pública Estadual direta, autárquica e fundacional”, bem como visa estender o auxílio-alimentação no âmbito da Defensoria Pública aos integrantes do Corpo Temporário de Inativos da Segurança Pública (CTISP) que estejam prestando serviços à instituição. Especificamente, o PL/0042.0/2017 busca alterar o disposto nos arts. 1º, 2º e 3º da Lei nº 17.006/ 2016.

Nas exposições de motivos do Defensor Público-Geral conclui que a alteração legislativa é necessária, pois policiais que prestam serviços à Defensoria Pública, integrantes do Corpo Temporário de Inativos da Segurança Pública, também fazem jus ao auxílio-alimentação nos mesmos padrões e valores pagos aos membros e servidores efetivos da instituição, inclusive com o pagamento



retroativos a partir da produção dos efeitos da Lei nº 17.006, de 7 de outubro de 2016, no intuito de salvaguardar o princípio da isonomia.

O Estudo de Impacto Financeiro foi apresentado, juntamente com as exposições de motivos, via Memorando (GEFIC/SC nº 033/ 2017), em 07/02/2017 – Fls. 08.

O presente Projeto de Lei restou arquivado em 15/01/2019. Em cumprimento ao Requerimento (RQS/0478.2/2019), de autoria do Senhor Deputado Marcos Vieira, restou deferido em sessão realizada no dia 08/05/2019, o desarquivamento do PL nº 0042.0/2017, de autoria da Defensoria Pública de Santa Catarina. Esta requereu o desarquivamento por meio de Ofício (Ofício DPG nº 038/ 2017), do Gabinete da Defensoria Pública-Geral do Estado de Santa Catarina, em 18/02/2019.

Seguindo os ditames do regimento interno, restou distribuído o presente projeto perante a Comissão de Finanças e Tributação, ao qual designou este relator que subscreve.

Após ser nomeado relator solicitei DILIGÊNCIA junto à Defensoria Pública do Estado de Santa Catarina, a fim de que encaminhasse à Gerência de Finanças e Contabilidade - GEFIC, para que esta apresentasse o Estudo de Impacto Financeiro atualizado, visto que o mesmo foi emitido em 07/02/2017.

O pedido de diligência foi respondido por meio do Ofício DPG nº 158/ 2019, datado de 12/07/2019. Em resposta, a Defensora Pública-Geral solicitou Emenda Modificativa ao Projeto de Lei nº 0042.0/2017, a fim de alterar o art. 4º, tornando os efeitos do art. 1º, a partir do dia 1º de agosto de 2019, justificando de que os efeitos não podem retroagir para exercícios anteriores.

Concomitantemente, apresentou o Estudo de Impacto Financeiro atualizado pela Gerência de Finanças e Contabilidade – GEFIC. Esta, por sua vez informou que o valor estimado do impacto será de R\$ 93.800,00, em 2019 e R\$ 206.360,00, no ano de 2020. Assim, declarou que a despesa (46. Auxílio-Alimentação) possui adequação orçamentária e financeira com a Lei Orçamentária



Anual, bem como compatibilidade com o Plano Plurianual e Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2019, nos termos do art. 15, II da LC nº 101/ 2000.

No entanto, em análise ao impacto financeiro apresentado, antes de emitir parecer conclusivo requereu-se à Secretaria de Estado da Fazenda manifestação se haveria provisão financeira, a fim de garantir a execução do presente Projeto de Lei. Em resposta, a Secretaria de Estado da Fazenda - SEF e Secretaria de Estado da Administração - SEA emitiram pareceres,¹ nos termos a seguir expostos.

Em seu Parecer, a Secretaria de Estado da Fazenda – SEF entendendo o impacto econômico que o projeto causaria enviou os autos para manifestação da Diretoria do Tesouro Estadual – DITE. Esta por sua vez respondeu que o aumento de despesas causariam riscos de eventuais pleitos de isonomia, em caso do reconhecimento de um auxílio-alimentação majorado aos CTISP, já que seus pares lotados em outros órgãos, ou da ativa permaneceriam percebendo valor inferior. Vejamos:

[...] Quanto a este último ponto, percebe-se que aumenta despesas na DPE. Inicialmente, deve-se perquirir juridicamente sobre os riscos de eventuais pleitos de isonomia que adviriam do reconhecimento de um auxílio-alimentação majorado aos CTISP, enquanto que seus pares em exercício em outros órgãos, ou da ativa permaneceriam percebendo valor inferior – aproximadamente R\$ 264,00 de acordo com a Lei nº 11.647/00.

Ainda, a Diretoria do Tesouro Estadual aponta que o estudo de impacto financeiro apresentado pela GEFIC-DPE, na ordem de R\$ 93.800,00 em 2019; e R\$ 206.360,00 em 2020, ao ser aprovado deixará de cumprir os requisitos legais previstos no art. 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal, ao qual torna **imprescindível a apresentação de medidas compensatórias no caso de aumento de despesas, a fim de assegurar o equilíbrio financeiro**. Assim consta:

[...] Desse modo, num primeiro momento, observa-se o não cumprimento dos requisitos legais para sua apreciação. Transcreve-se o art. 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal: (...) Ou seja, seria imprescindível a apresentação de medidas compensatórias, que

¹ Parecer nº 0565/2019/CONJUR/SEF e Parecer nº 614/2019/CONJUR/SEA/SC



evidenciassem um aumento de receita ou redução de despesas permanente, para assegurar o equilíbrio financeiro.

Assim, a Consultoria Jurídica da Secretaria de Estado da Fazenda concordou os apontamentos feitos pela Diretoria do Tesouro Estadual, já que deve ser demonstrado de que as despesas criadas serão compensadas pelo aumento de receita ou redução de despesa, em atenção à necessidade de manter o equilíbrio financeiro e orçamentário exigido pela LC nº 101/2000, pois não basta estimar o custo, mas se faz necessário demonstrar a origem dos recursos que cobrirão as novas despesas, conforme determina o art. 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Ainda, a Consultoria Jurídica da Secretaria de Estado da Fazenda aponta que a Diretoria do Tesouro informa que a Defensoria Pública é um dos órgãos do Estado que precisa reduzir suas despesas e não aumentá-las vez que as despesas neste órgão já superaram o seu próprio teto, e por isso há a necessidade de contingenciamento, a fim de compensar o excesso de gastos.

Outrossim, observa também o alerta trazido pela Diretoria do Tesouro quanto ao potencial multiplicador dessa despesa, ao qual poderá ocorrer com a extensão do benefício aos demais agentes da Segurança Pública.

Diante dos apontamentos, a Consultoria Jurídica da Secretaria de Estado da Fazenda entendeu que a presente proposição mostra-se contrária à determinação exarada no art. 17, da LC nº 101/2000, além de comprometer a capacidade do Estado de observar as regras do acordo firmado pelo Estado e União na Lei Complementar nº 156/ 2016. Este Parecer foi acolhido pelo Secretário de Estado da Fazenda.

É o relatório.

II - VOTO



No âmbito desta Comissão de Finanças e Tributação, a análise deve ser feita levando-se em consideração o que preceituam os incisos do art. 73 do RIALESC, exercendo a sua função legislativa e fiscalizadora, destacando-se no caso concreto: I) aspectos financeiros e orçamentários de quaisquer proposições que importem aumento ou diminuição de receita ou da despesa pública; II) controle das despesas públicas, inclusive com despesas de pessoal.

Diante da exposição de motivos no item “I” deste Relatório e da análise fiscalizatória deste Colegiado, manifesto-me de acordo com o alerta trazido pela Diretoria do Tesouro, quanto ao não cumprimento dos resitos legais de apreciação obrigatória no art. 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal e o potencial multiplicador dessa despesa, ao qual poderá ocorrer com a extensão do benefício aos demais agentes da Segurança Pública; assim como, a informação de que a Defensoria Pública é um dos órgãos do Estado que precisa reduzir suas despesas e não aumentá-las vez que as despesas neste órgão já superaram o seu próprio teto, havendo a necessidade de contingenciamento, a fim de compensar o excesso de gastos.

Por conseguinte, no que concerne aos pressupostos de ordem orçamentária e financeira de observância obrigatória por parte deste Colegiado, manifesto-me pela **REJEIÇÃO** do Projeto de Lei nº 0042.0/2017 na Comissão de Finanças e Tributação.

Sala da Comissão,

Florianópolis/ SC, 18 de setembro de 2019.

.....
Deputado Marcus Machado
Relator